



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: fipoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5087558-91.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: IRMAOS WERLANG COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

*Recuperação Judicial de Irmãos Werlang Comercio de Gêneros Alimentícios Ltda. Aprovação tácita do plano de soerguimento face a ausência de objeções apresentadas tempestivamente ao plano. Concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005. Regularidade fiscal quanto aos tributos federais pendente por morosidade atribuível ao fisco que deve assumir seu protagonismo de "fisco in the game". Concessão de prazo de 1 ano para recuperanda ultimar providências a compor o passivo tributário, juntado aos autos CND pendente. **CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.***

A recuperação judicial ajuizada pelos **Irmãos Werlang Comercio de Gêneros Alimentícios Ltda** está apta ao exame. Não houve objeções tempestivas ao plano de soerguimento.

O Fisco não se manifestou sobre os requerimentos que possibilitem o cumprimento do art. 57 da Lei 11.101/2005.

O parecer ministerial apresentado no ev. 321 sintetizou o trâmite processual em compasso com o disposto na Lei 11.101/2005:

Em 29/06/2022, foi deferido o processamento da recuperação judicial, conforme decisão do evento 24.

A administradora judicial Credibilidade Administração Judicial e Serviços Ltda. (CNPJ nº 26.649.263/0001-10), com endereço na Avenida Iguaçu, 2820, 10º Andar – 1001-1006, Água Verde, Curitiba-PR, CEP 80240-031, telefone (41) 3242-9009, representada pelo advogado Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo, inscrito na OAB /PR 38.515, assinou o termo de compromisso (evento 126, termcompr2). Seus honorários foram acordados, no percentual de 1,99% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial (evento 203), dos quais não há notícia nos autos de homologação. Foi publicado o edital do artigo 52, §1º, c/c artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05 (evento 63).

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 26/08/2022 (evento 56). Previa pagamentos na seguinte forma:

a) créditos trabalhistas, subclasse A (até R\$ 10.000,00), dentro de 12 meses a contar da homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial, conforme artigo 54 da Lei nº 11.101/05. Créditos trabalhistas, subclasse B (acima de R\$ 10.000,00 até R\$ 20.000,00), com deságio de 40%, em parcelas mensais, com juros de 3% ao ano, e prazo de amortização em 12 meses. Créditos trabalhistas, subclasse C (acima de R\$ 20.000,00), com deságio de 95%, em parcelas mensais, com juros de 3% ao ano, e prazo de amortização em 12 meses;

b) créditos com garantia real, com deságio de 80%, em parcelas mensais, com juros de 3% ao ano, carência de 36 meses, e prazo de amortização em 60 meses;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

c) créditos quirografários, subclasse A (até R\$ 10.000,00) com deságio de 50%, em parcelas mensais, com juros de 3% ao ano, dentro de 12 meses a contar da homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial, e prazo de amortização de 12 meses. Créditos quirografários subclasse B (acima de R\$ 10.000,00 até R\$ 30.000,00), com deságio de 70%, em parcelas mensais, com juros de 3% ao ano, e prazo de amortização em 12 meses. Créditos quirografários, subclasse C (acima de R\$ 30.000,00 até R\$ 100.000,00), com deságio de 95%, em parcelas mensais, com juros de 3% ao ano, e prazo de amortização em 36 meses. Créditos quirografários, instituição financeira, com deságio de 95%, em parcelas mensais, com juros de 3% ao ano, e prazo de amortização em 48 meses.

d) créditos de microempresas e empresas de pequeno porte, subclasse A, (até R\$ 10.000,00), com deságio de 70%, em parcelas mensais, com juros de 3% ao ano, carência de 12 meses, e prazo de amortização de 12 meses. Créditos de microempresas e empresas de pequeno porte, subclasse B, (acima de R\$ 10.000,00), com deságio de 70%, em parcelas mensais, com juros de 3% ao ano, e prazo de amortização em 24 meses. Créditos de microempresas e empresas de pequeno porte, subclasse C, (acima de R\$ 100.000,00), com deságio de 95%, em parcelas mensais, com juros de 3% ao ano, carência de 36 meses, e prazo de amortização de 36 meses.

Deu-se a publicação em apartado dos editais do artigo 53, parágrafo único, e do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05, ambos da Lei nº 11.101/05 (eventos 171 e 165). Banco Bradesco S.A. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (evento 200).

A administradora judicial, por sua vez, sustentou que a objeção apresentada pelo Banco Bradesco S.A é intempestiva (evento 222).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento da objeção do Banco Bradesco, já que intempestiva, e pelo deferimento do requerimento do administrador judicial para intimar a recuperanda a apresentar as certidões referidas no artigo 57 da Lei 11.101/05 (evento 227).

A administradora judicial manifestou-se pelo deferimento do plano de soerguimento (evento 229).

O juízo reputou intempestiva a objeção apresentada pelo Banco Bradesco e determinou a intimação da recuperanda para apresentar certidões negativas de débitos tributários ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários (evento 230).

Em diversas manifestações a recuperanda demonstrou dificuldades em efetivar o parcelamento de débitos fiscais/tributários federais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Referiu que “parcelamento não foi aderido exclusivamente pela demora de a Receita Federal do Brasil proceder a alteração no rating da empresa. Haja vista que esta é esta modificação e o meio legal para que sejam concedidos descontos nos encargos legais.”. Quanto aos débitos de natureza estadual e municipal demonstrou a inexistência destes por certidão negativa e certidão de parcelamento de débito (evento 303).

No evento 306, manifestação da administradora judicial opinando pelo deferimento dos pleitos da recuperanda no evento 303. Intimado, o Ministério Público exarou parecer pelo deferimento do pleito (evento 309), que restou deferido pelo Juízo (evento 311).

A recuperanda veio aos autos requerer a cessação dos descontos referentes ao capital de giro n. 1667264129, em razão de que a dívida está sujeita ao procedimento recuperacional (evento 312).

Vieram os autos para parecer (evento 315).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatei. Decido.

A recuperanda preencheu os requisitos formais para a concessão da recuperação judicial. Não há a necessidade de convocação de assembleia geral de credores, face a ausência de objeções ao plano de soerguimento no prazo de 30 dias previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05, cujo início se deu em 27/03/23, e que se encerrou em 27/04/23.

É a primeira hipótese positivada no art. 58 da Lei 11.101/2005 para concessão da recuperação judicial:

*Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (grifei)***

Ademais, considerando a possibilidade de análise, pelo Juízo, quanto aos aspectos legais, com o devido **controle de legalidade**, constato que as previsões contidas no plano não ferem as disposições da Lei 11.101/05.

Da situação do passivo tributário: exigência legal do art. 57 da Lei 11.101/2005 à luz do atual entendimento jurisprudencial.

Recentemente o STJ em mudança de entendimento pacificou o entendimento no julgamento do RESP 2053240-SP (2023/0029030-0) acerca da necessidade de regularidade fiscal como condição para concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

A pacificação do entendimento se fundamentou nas alterações realizadas pela Lei 14.112/2020 que incluiu os arts. 10-A, 10-B e 10-C na Lei 10.522/2002, a chamada Lei do Contribuinte Legal.

A recuperanda demonstrou quanto aos débitos de natureza estadual e municipal a inexistência destes por certidão negativa ou o seu parcelamento (ev. 303).

Com relação às certidões de débitos federais, elas tem sido dispensadas quando há morosidade do fisco em dar uma resposta. Neste sentido, já tem decidido o TJRS:

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - Não se desconhece a importância da arrecadação tributária e a responsabilidade fiscal das empresas em honrar os compromissos com o fisco, especialmente da íntima correlação de dependência do estado com seu aparato arrecadatório, entretanto, não se pode perder de vista o princípio primordial da recuperação judicial que é a preservação da empresa previsto no artigo 47 da lei falimentar, de modo a permitir à devedora a superação da crise econômico-financeira, com a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, o que somente ocorrerá com a homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo e posterior cumprimento por parte da recuperanda. é imprescindível a otimização do acerto da devedora com o fisco, equalizando o débito fiscal, mediante pagamento, parcelamento ou qualquer



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

outra modalidade legal, mas, em hipótese alguma erigir o débito tributário, que sequer guarda natureza concursal, como embaraço e empeco à concessão do benefício legal da recuperação judicial. O art. 57 da Lei n.11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vista, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é a causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art.151,VI do CTN. Afora isso, não cabe olvidar que a obtenção do parcelamento fiscal é direito inarredável da devedora em recuperação judicial. A antinomia entre os artigos 47 e 57 da Lei nº 11.101/2005 há muito tempo é objeto de decisões judiciais, mas sempre preponderando o princípio da preservação da empresa sobre os interesses de credores que sequer estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, no caso, os credores fiscais, o que enseja a dispensa das certidões negativas fiscais para concessão da recuperação judicial. Acrescente-se, ainda, conforme definido nos artigos art. 6, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da recuperação judicial não suspende o processamento autônomo dos executivos fiscais. Logo, o deferimento da RJ, com ou sem a exigência da apresentação das certidões, não impede o fisco a persecução de seus créditos pelas vias próprias. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51861953220228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relato

O TJSP por sua vez, por intermédio de suas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, editou enunciado após a vigência reforma da lei falimentar de 2020 acerca do tema possibilitando a concessão de prazo para cumprimento da exigência:

Enunciado XIX: Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

A Fazenda Pública deve ser protagonista na reestruturação empresarial, harmonizando-se a preservação da empresa viável com o interesse social na arrecadação dos ativos fiscais. Neste sentido, foi desenvolvida a concepção de "**Fisco in the game**" que foi acolhida no REsp n. 1.955.325/PE de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira (Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024.)¹ :

“Esse conjunto de concessões ao contribuinte e de prerrogativas reforçadas e/ou concedidas ao Fisco na recuperação judicial foi chamado, no debate acadêmico, de “Fisco in the game”, expressão que resumiria a atual posição da Fazenda Pública na recuperação judicial: um verdadeiro protagonista da reestruturação, um agente que contribui com a preservação da empresa, mas cujos direitos também devem ser observados por todos os envolvidos no processo. Esse o espírito que perpassou o processo legislativo que resultou na reforma da LREF.” (SCALZILLI, João Pedro. A exigência da certidão de regularidade fiscal como condição para concessão da recuperação judicial. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; COSTA, Daniel Carnio. Recuperação de empresas e falência: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2021, p. 760).

A partir destas considerações autorizo e a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais federais e concedo à parte requerente 01 ano para continuidade dos atos tendentes à ultimar a transação fiscal no âmbito federal.

Ante o exposto, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à sociedade empresária Irmaos Werlang Comercio de Gêneros Alimentícios Ltda em Recuperação Judicial, CNPJ: 09185272000188, **homologando o plano de**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

recuperação tacitamente aprovado pelos credores, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05. Deve a recuperada no prazo de 01 ano ultimar os atos tendentes à transação fiscal no âmbito federal.

Passo ainda a determinar o que segue:

(a) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado.

Administradora Judicial deve passar a apresentar, por meio de incidente processual (modalidade relatório falimentar por ausência de classe de ação específica ainda no eproc), os relatórios mensais de atividades das devedoras e o relatório de acompanhamento do cumprimento do plano;

(b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a" da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

(c) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

(d) com a presente decisão, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05; **A este comando exceptuam-se as habilitações de caráter trabalhistas que poderão continuar a ser recebidas pelo Administrador de forma administrativa a qualquer tempo;**

(e) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões.

Por fim, quanto às questões pendentes de apreciação:

1. Ausente apontamentos pela administração judicial (evento 340, PET1) e pelo MPRS (evento 343, PROMOÇÃO1) quanto eventual irregularidade na cessão noticiada no ev. 325, DEFIRO substituição processual do **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Clientes Brf** pela **BRF S.A**, o qual passa a titularizar crédito no valor total de R\$ 11.601,11 (onze mil seiscientos e um reais e onze centavos).

2. Face a ausência de resposta ao evento 332, OFIC1, **cadastre-se a PFGN, intimando-a a noticiar nos autos** quanto ao atendimento das providencias solicitadas no sentido de reclassificar a recuperanda na "categoria D" para fins de obtenção de desconto de 100% de encargos, evitando-se risco ao resultado útil do processo, tendo em vista o estágio atual em que se encontra o procedimento com determinação de prazo de 1 ano para a recuperanda juntar aos autos certidão negativa de débitos federais.

Intimem-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Cumpra-se com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 13/7/2024, às 21:23:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10063187671v15** e o código CRC **bee34ee8**.

1. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA E POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 57 E 68 DA LEI N. 11.101/2005, 155-A, §§ 3º e 4º, E 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. DIREITO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU EMPRESÁRIO SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 13.043/2014. INSUFICIÊNCIA DA DISCIPLINA PARA VIABILIZAR O SOERGIMENTO DA RECUPERANDA. LEI N. 14.112/2020. MEDIDAS FAVORÁVEIS À RECUPERAÇÃO. PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO STAY PERIOD. DISCIPLINA ESTADUAL E MUNICIPAL. NECESSIDADE. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA NORMA GERAL DE PARCELAMENTO. INAPLICABILIDADE DA NOVA INTERPRETAÇÃO AOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CUJAS DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DO PLANO SÃO ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. DISPENSA DE CERTIDÕES PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E OBTER INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. ART. 52, II, DA LEI N. 11.101/2005. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO.1. A recuperação judicial é um procedimento que possibilita a reestruturação da sociedade empresária em crise, suplantando dificuldades econômico-financeiras que a afetam, tendente a evitar sua falência e, por conseguinte, para tornar-se efetiva e viável, deve abranger a totalidade do passivo da recuperanda.2. As dívidas tributárias não se submetem ao processo de recuperação judicial, não serão alcançadas pelo futuro plano aprovado pelos credores - ou mediante cram down -, tampouco pela novação que se operará ope legis em relação às demais obrigações, e o deferimento da recuperação judicial não suspenderá o curso das execuções fiscais (arts. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e 187 do Código Tributário Nacional).3. A exigência da apresentação de certidões de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do 57 da Lei n. 11.101/2005, não apresenta contradição insuperável com a proposição consubstanciada no princípio da preservação da empresa.No microsistema em que se estrutura o direito recuperacional, o legislador supõe que a preservação da empresa deve coexistir com o interesse social na arrecadação dos ativos fiscais, por não constituírem enunciados antitéticos. Tal conclusão entremostra-se inelutável na medida em que o princípio da preservação da empresa não deve ser considerado como um objetivo a ser perseguido em atenção à empresa em sua existência isolada, mas também considerando os múltiplos interesses que circunvalam a sociedade.4. O parcelamento do crédito tributário constitui direito subjetivo da sociedade empresária ou empresário contribuinte em recuperação judicial e a mora em editar a norma redundante no afastamento da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial.Precedentes.5. O parcelamento instituído pela Lei n. 13.043/2014 revela-se insuficiente para possibilitar o equacionamento da totalidade das dívidas do empresário ou da sociedade empresária, incluindo as obrigações tributárias, de forma a propiciar seu soergimento.6. A Lei n. 14.112/2020, que, a pretexto de introduzir nova disciplina acerca do parcelamento para empresários ou sociedades empresárias em recuperação judicial, trouxe diversas medidas que objetivam facilitar a reorganização da recuperanda no que toca aos débitos tributários: i-) parcelamento do débito consolidado em 120 (cento e vinte) meses; ii-) utilização dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a liquidação de parte do débito, autorizando-se o parcelamento do saldo remanescente em 84 (oitenta e quatro) meses; iii-) opção de liquidação dos débitos tributários por intermédio de outra modalidade de parcelamento instituído por lei federal, caso se revele mais vantajosa; iv-) possibilidade de utilização de transação que envolva os créditos inscritos em dívida ativa da União após o deferimento do processamento da recuperação judicial; v-) faculdade de excluir do parcelamento débitos sujeitos a outros parcelamentos ou que, comprovadamente, sejam objeto de discussão judicial; e vi-) previsão legal no sentido de que os atos de constrição de bens sejam supervisionados pelo juízo da recuperação, mediante cooperação judicial, malgrado as execuções fiscais não se suspendam.7. Considerando-se a nova disciplina adequada a oportunizar, no contexto da recuperação judicial, o equacionamento também das dívidas fiscais do empresário e da sociedade empresária, infere-se que a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 torna-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n.11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional.8. No caso de não atendimento à decisão que determinar a comprovação da regularidade fiscal, a solução compatível com a disciplina legal não é a convolação do procedimento recuperacional em falência, por ausência de previsão nesse sentido, senão a suspensão do processo, com a consequente descontinuidade dos efeitos favoráveis à recuperanda, como a suspensão das execuções em seu desfavor e dos pedidos de falência.9. Em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial depende da edição de lei específica acerca do parcelamento dos tributos de sua respectiva competência, observando-se que o art. 155-A do CTN - norma geral em matéria tributária -, prevê que a

5087558-91.2022.8.21.0001

10063187671.V15



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

inexistência de lei específica resultará na aplicação das normas gerais de parcelamento de cada ente da Federação, com a limitação de que o prazo não poderá ser inferior ao concedido pela lei federal específica.10. Na hipótese de decisões homologatórias do plano de recuperação proferidas anteriormente à vigência da Lei n. 14.112/2020, aplica-se o entendimento jurisprudencial pretérito no sentido da inexigibilidade da comprovação da regularidade fiscal, forte no princípio tempus regit actum (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), de forma a não prejudicar o cumprimento do plano.11. A jurisprudência do STJ, ao interpretar o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, em sua redação original, orientou-se no sentido de mitigar o rigor da restrição imposta pela norma, dispensando, inclusive, a apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, a fim de possibilitar a preservação da unidade econômica.12. Tendo em vista a ausência de prejudicialidade, com a preclusão da possibilidade de interposição de recursos contra a decisão proferida no recurso especial, devem os autos ser remetidos ao E.Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015.13. Recurso especial desprovido.(REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 22/4/2024.)

5087558-91.2022.8.21.0001

10063187671 .V15